

Relações raciais e legislação educacional no Brasil: exclusão e pertencimento

Débora Medeiros de Andrade

Psicóloga e educadora.
Especialista em docência no ensino superior.
Mestranda pelo programa Diversitas/FFLCH/USP

RESUMO



O presente artigo visa estimular reflexão sobre a presença de pessoas negras na escola e a educação para as relações étnico-raciais (ERER) a partir da legislação educacional nacional. Iniciando com questionamentos sobre acesso e pertencimento e resgatando o Dia Internacional da Luta Contra a Discriminação Racial, olhamos para um panorama histórico desde as primeiras políticas públicas educacionais brasileiras, passando pela Constituição Federal de 1988, até as ações afirmativas conquistadas nos últimos anos principalmente pela luta do Movimento Negro. Entendemos que uma educação antirracista vai além da construção do currículo e do oferecimento de conteúdo e material didático sobre a temática, mas abrange formações para todo corpo de educadores (que entendemos ser não apenas docentes, mas quaisquer pessoas adultas trabalhadores da escola) que inclua o conhecimento sobre as ferramentas jurídicas pertinentes e elementos sensíveis que facilitem tanto o manejo de situações de conflito no quesito relações raciais, quanto o desenvolvimento de propostas para a construção de ambientes acolhedores e de pertencimento a pessoas negras dentro da escola, sejam elas estudantes ou trabalhadoras.

Palavras-chave: ERER; legislação; exclusão; pertencimento.

INTRODUÇÃO

Você já se sentiu excluída de algo? Lembra qual foi a sensação? Já foi impedida de transitar, entrar ou permanecer em algum espaço? Por quais motivos? Entendemos, em nossa sociedade, que a escola é um espaço pelo qual todas as pessoas deverão passar, ao menos durante sua infância e parte da adolescência. Tanto que no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Abordaremos este trecho da Constituição mais adiante, por hora, questionamos: será que no decorrer da história do nosso país realmente todas as pessoas tiveram oportunidades equivalentes de acessar, frequentar e sentir-se pertencentes ao espaço escolar? Este espaço escolar acolhe com qualidade todas as pessoas? Qual a importância das políticas públicas para a garantia deste direito à educação escolar de qualidade?

Dia 21 de março é celebrado o Dia Internacional da Luta Contra a Discriminação Racial, instituído em 1966 pela Organização das Nações Unidas (ONU). A data foi escolhida em decorrência do Massacre de Sharpeville, em Johannesburgo, África do Sul, no ano de

1960, um dos atos mais violentos do regime racista e segregacionista do Apartheid. Naquele dia, mais de 20 mil sul africanos protestavam pacificamente e desarmados contra a Lei de Passe (1945). Houve uma intervenção militar na qual 69 pessoas foram assassinadas e 186 feridas. A Lei de Passe consistia na obrigatoriedade de pessoas negras andarem sempre com uma caderneta na qual estavam escritos seus dados pessoais e os lugares onde poderiam ir. Esta ferramenta de controle estatal dava aval para que a polícia detivesse as pessoas negras que não apresentassem o registro ou estivessem andando por um lugar onde “não deveriam”. Em todo o mundo, essa efeméride marca a memória de lutas por direitos da população negra e suas conquistas. (MARQUES, 2019)

Aqui no Brasil não se fala em um Apartheid explicitamente legitimado como foi na África do Sul, ou nos Estados Unidos com as Leis Jim Crow. Vivemos, assim como em quase todo território “ladino-amefricano”¹, o que Lélia Gonzales (1988) conceituou como “racismo de (ou por) denegação”, que consiste em três aspectos:

1. a miscigenação, ferramenta das teorias eugenistas que incitavam a “mistura” como estratégia para “melhorar” a população nacional pelo branqueamento;

1 O termo “América Ladina” foi cunhado por Lélia Gonzales, uma das principais pensadoras e ativistas contra o racismo e o sexismo no Brasil, em seu texto “A categoria político-cultural de amefricanidade”, de 1988. No texto, a autora sistematiza sua visão sobre a realidade do continente americano, criticando o apagamento da importância das pessoas e culturas africanas em diáspora no intercâmbio com as pessoas e culturas dos povos originários na formação histórica deste território, que insiste em ler-se como de origem branca e europeia. O Brasil, onde falamos pretuguês exatamente por esta construção da língua com muitos elementos africanos, compõe esta América Ladina e/ou Africana, que não se reconhece e que até hoje pratica o que Lélia descreveu como racismo por denegação, ou racismo “à brasileira”.

2. a assimilação pela qual elementos das culturas indígenas e africanas foram incorporadas como “símbolos nacionais”, a despeito da garantia de direitos básicos para a qualidade de vida de pessoas destes pertencimentos étnico-raciais; e

3. o mito da democracia racial, que cria ainda hoje um discurso de negação das práticas anteriores e da ilusão de que pessoas de fenótipos diferentes conviveriam em harmonia e teriam as mesmas condições fundamentais de existência.

A segregação racial brasileira é, portanto, estrutural (ALMEIDA, 2018) e estruturante de todas as relações sociais, vale-se também de instrumentos jurídicos e afeta pessoas de toda e qualquer pertença étnico-racial

nas mais diversas instituições, privilegiando umas em detrimento da garantia do direito de outras. A escola, sendo a instituição que “monopolizou” a educação e muitas das estratégias de disseminação de conhecimentos em nossa sociedade (BRANDÃO, 2002), é, ao mesmo tempo, reprodutora de práticas racistas e campo para o desenvolvimento de estratégias de enfrentamento.

Pretendemos, neste curto texto, compor o conjunto de reflexões amplas sobre a presença de pessoas negras na escola e a educação para as relações étnico-raciais (ERER) a partir de um panorama histórico desde as primeiras políticas públicas educacionais brasileiras até as ações afirmativas conquistadas nos últimos anos pela luta do Movimento Negro.

O corpo negro na escola: legislação, exclusão e conquistas

Nos últimos anos, muito material de qualidade foi produzido sobre Educação Antirracista, referências significativas foram consolidadas e críticas importantes sobre nossa organização social foram tecidas. Podemos encontrar pesquisas de contextualização histórica das relações raciais no Brasil, análises sobre os efeitos psíquicos em crianças (adolescentes, adultos e idosos) negras e não brancas em decorrência do racismo estrutural, orientações sobre como “não ser racista e como ser antirracista”. Voltamos à pergunta: será que no decorrer da história do nosso país realmente todas as pessoas tiveram oportunidades equivalentes de acessar, frequentar e sentir-se pertencentes ao espaço escolar?

Em investigação sobre a presença de pessoas negras no espaço escolar no Brasil, encontramos a pesquisa de Santos (*et. al.*, 2013), que aponta que, no período colonial, os jesuítas, via Companhia de Jesus,

organizaram duas categorias de ensino: a instrução simples primária para filhos de portugueses e de indígenas, e a educação média que visava, por um lado, catequizar as populações indígenas colonizadas e africanas escravizadas e, por outro, preparar os meninos brancos para o trabalho, grupo que formaria uma burguesia. A primeira oficialização do ensino no Brasil ocorreu em 1759 pela administração de Marquês de Pombal, que expulsou os jesuítas e criou as escolas régias. Neste momento, foram desenvolvidas as primeiras políticas educacionais, e já excludentes, visto que as escolas não acolhiam a maior parte da população (pessoas brancas pobres, indígenas e pessoas negras escravizadas).

Barros (2016) discute a presença da população negra na legislação educacional de diferentes províncias brasileiras no período regencial (1831-1840) e no segundo reinado (1840-1889), e destaca que, já em 1824, a

Constituição passa a determinar que a educação primária seja obrigatória para todas as pessoas não escravas, e numa pesquisa panorâmica apresenta

[...] as mudanças nas denominações ao longo do período século XIX – escravos, não livres, libertos, pretos, filhos de africanos livres, ingênuos – nas diferentes províncias, destacam-se interdições e permissões para matrícula e/ou frequência negra entre 1835 (ano das primeiras menções à proibição de matrícula a não livres) e 1887 (última proibição à matrícula de escravos). (BARROS, 2016, p. 591)

Cada província criou seu conjunto de leis sobre instrução, que seguia mais ou menos a orientação da Constituição, com algumas variações. Em algumas províncias, o professor que ensinasse pessoas escravizadas a ler e escrever perderia seu salário. Em outras, as leis mencionavam proibição do acesso à instrução tanto a pessoas escravizadas quanto a pessoas negras livres. Outras permitiam estudo às pessoas negras escravizadas, desde que com consentimento de seus senhores. Houve ainda algumas poucas escolas de uma província que se responsabilizaram pela educação dos ingênuos². Mais para o final deste período, foram criadas normas autorizando a instrução de pessoas negras nos cursos noturnos.

Notamos então que, apesar das interdições, a população negra não esteve totalmente apartada da educação institucional no século XIX “graças a iniciativas particulares como irmandades ou associações, à frequência a aulas ministradas por mestres particulares – pagas pelas próprias famílias negras ou por pessoas brancas –, ou à presença como alunos de escolas públicas ou particulares” (BARROS, 2016, p. 593).

Por um lado, com a abolição da escravidão (1888) não houve qualquer garantia de inserção das pessoas recém-aureadas como cidadãos da nova sociedade,

nem de fornecimento de condições para que se tornassem assalariados, e menos ainda, sujeitos de direitos. Ao contrário, foram implantadas “políticas estatais de branqueamento da população brasileira, responsáveis por processos radicais de desigualdade racial que permanecem visíveis até hoje, tais como as Leis de Terra e as Leis de Imigração do século XIX” (MEINERZ, 2017, p. 238).

Contraditoriamente, no que tange à educação, é no estado Republicano (1889) que surgem as primeiras oportunidades concretas de educação escolar e de ascensão da população negra devido ao desenvolvimento industrial do final do século XIX, que impulsiona o ensino popular e o ensino profissionalizante. (SANTOS, *et. al.*, 2013)

Concordamos com Barros (2016) quando analisa o panorama da legislação educacional brasileira pelo recorte racial tomando a prerrogativa “thompsoniana”, de que a lei é resultado de disputas e costumes. Neste sentido, pensar tanto a presença de corpos negros no espaço escolar quanto as políticas afirmativas do século XX no campo da educação exige considerar

Uma trajetória que se inicia com os quilombos, os abortos, os assassinatos de senhores nos tempos da escravidão, tem ativa participação na luta abolicionista e adentra os tempos da república com as organizações políticas, as associações, a imprensa negra, entre outros. Também no período da ditadura militar, várias foram as ações coletivas desencadeadas pelos negros em prol da liberdade e da democracia. (GOMES, 2011, p. 111).

Toda ação do Movimento Negro dos séculos XIX, XX e agora XXI tem como eixo central o entendimento da educação como estratégica na sociedade. Com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - n°

2 Filhas de pessoas escravizadas, mas nascidas livres devido à “Lei do Ventre Livre” (1871).

9.394/1996), a educação passa a ser dever do Estado e direito de todas as pessoas, e o vislumbre de uma educação pública de qualidade para todos torna-se quase palpável.

No que se refere à Constituição de 1988, em seu artigo mencionado na primeira parte deste texto, destacamos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Como em Andrade (2021), questionamos: É possível pensarmos que o *desenvolvimento pleno da pessoa* exigiria a garantia de recursos para manutenção de sua integridade física? Possibilidade de desenvolver um sentimento de pertencimento ao grupo, ter acolhimento de seus conflitos e condições para o fortalecimento de sua autoestima? Espaço para o desenvolvimento de pensamento crítico e criação (não apenas reprodução) de produções intelectuais-artísticas? Se a resposta a todas estas questões for “sim”, precisaremos então pensar em quem é considerada pessoa. Se, desde os processos de colonização no Brasil e em muitos países da América Latina, foram se sofisticando estratégias de desumanização de pessoas que não correspondem ao padrão hegemônico de brancura, de origem étnica, de gênero, entre outras, a quem se destina a educação que potencializa o desenvolvimento pleno do ser? Sobre o segundo destaque:

[...] será que o preparo para o exercício da cidadania pressupõe que o processo educativo garanta acesso a conhecer seus direitos e deveres perante o coletivo e a ter representatividade e protagonismo político? Se sim, isso exigiria reconhecer as pessoas

como sujeitos de direito, como agentes na comunidade à qual pertencem. Se vimos há pouco que a população brasileira foi “educada” para acreditar na hierarquização das pessoas pelo seu “valor”, e que um desses critérios de valor é a cor da pele ou qualquer característica fenotípica que denote africanidade, ou origem étnica diferente da dominante, e que a hierarquização é uma tentativa de tirar a humanidade dessas pessoas, como então, chegar ao status de cidadãos? (ANDRADE, 2021, n.p).

Rocha e Silva (2013) evidenciam que, no final da década de 1970, ativistas e docentes negros e não negros denunciavam a escola como um espaço excludente, discriminatório e imerso em ideologias racistas. Desta vez não na interdição dos corpos, mas das condições para o desenvolvimento pleno e exercício da cidadania destas pessoas.

Boa parte dos esforços do Movimento Negro no eixo da educação se materializou na criação de espaços educativos como cursos pré-vestibulares comunitários, centros de educação e cultura populares e em pressões para a implementação de políticas públicas e ações afirmativas.

Neste sentido, após pressão do Movimento Negro e 20 anos de uma luta iniciada por Abdias do Nascimento como Deputado Federal/RJ em 1983/86, nasce a Lei nº 10.639/2003³ como um dos principais marcos legais de avanço na luta contra o epistemicídio e pela igualdade racial na educação brasileira. É uma política pública educacional que altera a LDB estabelecendo a obrigatoriedade do ensino de “história e cultura afro-brasileira e africana” em todas as escolas do Brasil em todos os níveis e modalidades de ensino. Em 2008, foi atualizada para a Lei nº 11.645/2008, que inclui ensino de “história e cultura indígena”. Em 2004, o Ministério da Educação publicou o documento intitulado “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm e http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111645.htm

Relações Étnico-Raciais (ERER) e para o Ensino da História Afro-brasileira e Africana”. **Esse projeto nacional, em sua dimensão curricular**, abarca estudos e estratégias para o ensino e aprendizagem de história, geografia, culturas, identidades, tecnologias e epistemologias da África e da diáspora africana.

No intento de solidificar as lutas pela cidadania e democracia, outras conquistas foram

igualmente importantes como a lei de cotas para pessoas negras e indígenas nas universidades (12.711/2012) e nos cargos públicos (12.990/2014), e os resultados das eleições municipais de 2020, em que houve recorde de pessoas negras e mulheres candidatas e aumento, mesmo pequeno, de pessoas negras eleitas prefeitas no primeiro turno (de 29% em 2016 para 33% em 2020, segundo o TSE -Tribunal Superior Eleitoral).

Considerações Finais

Percebemos que apenas a autorização legal para a presença de corpos negros na escola não garante pertencimento, equidade ou qualidade na educação. As interdições permanecem nos âmbitos do conteúdo, currículo, material didático e formação docente. Entendemos, portanto, que uma educação antirracista vai além da construção do currículo e do oferecimento de conteúdo e material didático sobre a temática, mas abrange uma formação a todo corpo de educadores

(que entendemos ser não apenas docentes, mas quaisquer pessoas adultas trabalhadoras da escola) que inclua o conhecimento sobre as ferramentas jurídicas pertinentes e elementos sensíveis que facilitem tanto o manejo de situações de conflito no quesito relações raciais, quanto o desenvolvimento de propostas para a construção de ambientes acolhedores e de pertencimento a pessoas negras dentro da escola, sejam elas estudantes ou trabalhadoras.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ANDRADE, Débora Medeiros de. **Constitucionalidade para a educação antirracista no Brasil, existe?** São Paulo: UNIPAZ, 2021. Disponível em: <https://www.unipazsp.org.br/existe-constitucionalidade-para-a-educacao-antirracista-no-brasil/>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, jul./set. 2016. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-9702201609141039> Educ. Pesqui.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação.** São Paulo: Brasiliense, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº. 10.639/03, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº. 11.645/08, de 10 de março de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para Incluir no Currículo Oficial da Rede de Ensino a Obrigatoriedade da Temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino da História Afro-brasileira e Africana**. Brasília: MEC, SECADI, 2004.

GOMES, Nilma Lino. Diversidade étnico-racial, inclusão e equidade na educação brasileira: desafios, políticas e práticas. **RBPAAE** – v.27, n.1, p. 109-121, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/19971/11602>. Acesso em: 16 mar. 2022.

GOMES, Nilma Lino. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. *In*: RIOS, Fátia; LIMA, Márcia (org.). **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. p. 127-138..

MARQUES, Lorena de Lima. **O massacre de Sharpeville e o Dia Internacional contra a Discriminação Racial**. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 2019. Disponível em: <https://www.palmares.gov.br/?p=53647>. Acesso em: 21 mar. 2022.

MEINERZ, Carla Beatriz. Educação e direitos humanos: especificidades das relações étnico-raciais no Brasil. **Educ. Anál.**, Londrina, v. 2, n. 2, p. 231-250, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/educanalise/article/view/31710> Acesso em: 7 abr. 2023.

ROCHA, S; SILVA, J. A. N. À Luz da Lei 10.639/03, avanços e desafios: movimentos sociais negros, legislação educacional e experiências pedagógicas. **Revista da ABPN**, Florianópolis, v. 5, n. 11, 2013.

SANTOS, Anderson Oramisio *et al.* **A história da educação de negros no Brasil e o pensamento educacional de professores negros no século XIX**. *In*: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - EDUCERE, 11., 2013, Paraná: Pontifícia Universidade Católica do Paraná, 2013. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2013/6853_4712.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.